



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320450

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1175084-86.2023.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante PETERSON GABRIEL DE BRITO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores TASSO DUARTE DE MELO (Presidente sem voto), GUILHERME SANTINI TEODORO E JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MÁRCIA TESSITORE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível nº: 1175084-86.2023.8.26.0100

Relator(a): MÁRCIA TESSITORE

Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em 2º Grau – Turma II (Direito Privado 2)

Apelante: **Peterson Gabriel de Brito**

Apelado: **Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A**

Comarca: **São Paulo - 45ª Vara Cível**

Juiz(a): **Dr(a). RENAN AUGUSTO JACÓ MOTA**

Voto nº: **3720**

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL PARA AFASTAR A TARIFA DE REGISTRO E DEVOLUÇÃO DE FORMA SIMPLES. RECURSO DO AUTOR: Tarifa de avaliação de bem. Legalidade. Prestação do serviço comprovada documentalmente, em conformidade com o Tema 958 do STJ, não havendo abusividade na cobrança. Seguro prestamista. Venda Casada não configurada. Contratação realizada mediante termo de adesão separado, com cláusulas claras, direito de arrependimento e possibilidade de cancelamento. Comissão de permanência. Não há cláusula contratual prevendo a comissão de permanência, tampouco prova de sua cobrança cumulada com outros encargos, não se verificando infração à Súmula 472 do STJ. Juros remuneratórios dentro da média de mercado. . Os juros remuneratórios pactuados (2,91% a.m.) estão dentro dos parâmetros praticados pelo mercado, não caracterizando abusividade. A aplicação da Tabela Price, por si só, não configura capitalização indevida. Sucumbência: A sentença corretamente reconheceu a sucumbência majoritária da parte autora, sendo legítima a fixação dos honorários em favor da parte ré. A majoração em grau recursal para 12% observa o art. 85, §11, do CPC, respeitada a gratuidade de justiça. **DISPOSITIVO: RECURSO DESPROVIDO.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por PETERSON GABRIEL DE BRITO (fls. 127/139) contra a sentença de fls. 117/124, que julgou parcialmente procedente a ação revisional de contrato bancário movida em face de AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A,

afastando a cobrança da tarifa de registro do contrato no valor de R\$ 302,89 e mantendo os demais encargos pactuados.

Sustenta o apelante, em síntese, que (i) houve venda casada referente ao seguro prestamista, cuja contratação não foi precedida de opção real e livre escolha de seguradora, contrariando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça; (ii) a tarifa de avaliação do bem é abusiva, pois não há comprovação documental da prestação do serviço ou do custo correspondente; (iii) a cumulação de juros remuneratórios com encargos moratórios configura cobrança disfarçada de comissão de permanência, vedada pela Súmula 472 do STJ; e, (iv) a fixação dos honorários advocatícios em favor exclusivo da parte ré revela-se indevida, uma vez que a parte autora obteve parcial êxito na demanda.

A instituição financeira AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A apresentou contrarrazões às fls. 143/148, pugnando pela manutenção da sentença, sob o argumento de que a prestação dos serviços foi regular, a contratação do seguro foi lícita e voluntária, e que não houve cobrança indevida de comissão de permanência.

Ausente o preparo em razão de gratuidade da justiça concedida ao autor, conforme decisão de fls. 51/52.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Colhe-se dos autos que, em 25/08/2023, a apelante adquiriu um veículo o Ford Fiesta 1.5 16V Mec. 5P, 2016/2016, placas LSI8635, prata, no valor de R\$ 50.000, com entrada no valor de R\$ 2.000,00 e o restante mediante financiamento fornecido pelo apelado, a ser adimplido em 48 parcelas de R\$ 1.882,23.

Posteriormente, entendendo haver irregularidades no contrato, em 11/12/2023 ajuizou a presente ação buscando sejam extirpadas do negócio o seguro prestamista e as taxas de cadastro, avaliação do bem e registro do contrato, procedendo-se ao recálculo das parcelas e do custo efetivo total, com a devida devolução dos valores pagos em excesso ao autor, além de solicitar a revisão da taxa de juros, que considerou abusivas.

Pois bem.

Inexistindo questões preliminares ou prejudiciais passa-se diretamente à análise do mérito.

O apelo não comporta acolhimento.

Trata-se de uma típica relação de consumo, nos termos da Súmula nº 297 do STJ:

“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”

Mesmo utilizando o Código de Defesa do Consumidor e se tratando de contrato de adesão, não se transforma automaticamente tudo que foi pactuado como sendo abusivo. A regra é cumprir o ajustado, salvo situações excepcionalmente verificadas.

O consumidor pode solicitar a revisão das cláusulas contratuais, sob a alegação de abusividade ou ilegalidade.

Porém, nota-se que o contrato firmado (fls. 47/50 ou 92/95) foi redigido de forma clara e fonte em tamanho legível, permitindo ao consumidor ter uma noção dos valores e taxas a serem pagos, pois todos restam ali de bem especificados.

Consequentemente, não há o que se falar em afronta ao ato jurídico perfeito, pois grande parte das informações e afirmações da parte, são baseadas apenas em alegações. A parte não apresentou provas suficientes para suportar sua alegação.

Neste contexto, resta analisar a legalidade da cobrança de cada uma delas no ajuste.

Concernente à taxa de avaliação do bem, é cediço que sua cobrança está respaldada pelo Tema Repetitivo 958/STJ, desde que prevista no contrato e o serviço seja efetivamente prestado. Estando a taxa prevista no contrato apresentado às fls. 47/50 ou 92/95 (seção D.2), e sendo o serviço prestado, conforme apresentado pelo réu às fls. 104/105, não há de se falar em ilegalidade em sua aplicação no contrato firmado entre as partes.

Em relação à contratação do seguro prestamista, alega o autor a obrigatoriedade de sua contratação, de modo a torná-la abusiva.

No entanto, verifica-se que o seguro foi firmado em instrumento próprio (fls. 89/91), do qual consta que as condições foram apresentadas ao proponente previamente e poderiam, ainda, ser consultadas no site do instrumento do contrato.

Consta, ainda, do instrumento de contrato de compra e venda, de que o seguro foi contrato de acordo com a vontade do comprador (fl. 89, seção “Declarações e autorizações”, item 8):

8 – Declaro que tomei conhecimento prévio das condições gerias do seguro, com as quais concordo integralmente.

Além disso, também consta no contrato, expressamente, a cláusula de desistência e cancelamento, itens 7 e 9, da seção “Informações importantes sobre o seguro”, fl. 91:

7 – Prazo de arrependimento: o proponente poderá, em até 07 (sete) dias corridos da data de formalização da proposta de adesão, desistir da contratação, mediante formalização à Seguradora.

(...)

9 – Cancelamento: O Segurado poderá solicitar o cancelamento do seguro a qualquer momento, mediante comunicação formal à Seguradora.

Nesse sentido, oportuna a transcrição do seguinte precedente deste E. Tribunal de Justiça:

BANCÁRIO. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO VEICULAR. Sentença de procedência parcial, que declarou a nulidade do seguro prestamista, condenando o banco à repetição do indébito ou recálculo da evolução do débito. RECURSO DO DEMANDADO. SEGURO PRESTRAMISTA. Alegação de inoccorrência de venda casada. Acolhimento. O seguro foi oferecido ao demandante mediante a apresentação de termo de adesão, assinado separadamente, com termos claros acerca da natureza e das condições do serviço. Não comprovada a venda casada ou vício de consentimento. Precedentes jurisprudenciais. Apelo provido. RECURSO DO DEMANDANTE. TARIFA DE REGISTRO E AVALIAÇÃO DO BEM. Alegação de cobrança ilegal. Descabimento. Comprovação da prestação do serviço pelo banco. Apelo do demandado provido e negado provimento ao recurso do demandante. (TJSP; Apelação Civil 1008717-96.2023.8.26.0286; Relator: José Paulo Camargo Magano; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma II (Direito Privado 2); Data de julgamento: 27/09/2024).

Finalmente quanto aos encargos moratórios, melhor sorte não vem ao socorro da Apelante.

Adequada a sentença do juízo *a quo* que declarou:

“(...) Com relação aos encargos moratórios, observa-se que não existe pactuação expressa acerca da incidência de comissão de permanência ou prova efetiva de sua cobrança cumulada com outros encargos da mora, de forma que nada há a ser decidido sobre a abusividade ou não de eventual cláusula contratual prevendo a sua cobrança. Ademais, ressalte-se que não há como confundir comissão de permanência com os juros remuneratórios contratuais, expressamente pactuados e também incidentes como

encargos moratórios; a primeira envolve juros remuneratórios e critério de correção monetária, enquanto os últimos são os mesmos pactuados para o período de normalidade do contrato, inexistindo ilegalidade na sua cumulação com as sanções moratórias, como a multa e juros moratórios, porquanto tenham naturezas claramente diversas: juros remuneratórios decorrem do uso do capital e juros moratórios e multa constituem sanção decorrente da mora do devedor, estando de acordo com o teor da Súmula 472 do C. Superior Tribunal de Justiça.” [g.n]

E ainda, revisando as taxas de juros do contrato, é possível verificar que a taxa aplicada, a saber, 2,91% a.m. (CET) compactua com as taxas de mercado atuais, não comportando revisão pela via judiciária. Também não foi encontrada nenhuma irregularidade ou abusividade na “Tabela Price” - usada sem nenhuma contestação desde o início do século passado - para amortização do saldo devedor. Tal tabela não induz, a princípio, à capitalização dos juros, mesmo porque, como dito, fixas são as parcelas. Cuida-se de tradicional mecanismo algébrico para se alcançar determinado resultado matemático, destinando-se as parcelas iniciais principalmente ao abatimento dos juros e as parcelas finais à amortização do valor principal. Não se vê aí a prática do anatocismo, porquanto sobre os juros vencidos não incidem novos juros, é simplesmente tabela de cálculo de juros em uma só operação.

Sobre o tema:

AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. APELAÇÃO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDA. JUROS REMUNERATÓRIOS. FIXAÇÃO EM PATAMAR SUPERIOR A 12% AO ANO. POSSIBILIDADE. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO. AUSÊNCIA DE PROVA DE ABUSIVIDADE. (...). ENCARGOS DA MORA. NÃO ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. VERBA NÃO COBRADA PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. Os encargos de mora não podem superar a somatória dos "juros remuneratórios" (3,91% ao mês), juros de mora de 1% ao mês, correção monetária e multa moratória. A previsão contratual não excedeu esse limite (fl. 251). E, no caso concreto, não havia previsão e tampouco pouco houve demonstração de cobrança de comissão de permanência. Ou seja, diversamente do que sustentado no recurso, não houve descumprimento da súmula 472 do Superior Tribunal de Justiça. Ação julgada parcialmente procedente em maior extensão, em segundo grau. SENTENÇA

REFORMADA. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1152539-22.2023.8.26.0100; Relator (a): Alexandre David Malfatti; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/09/2024; Data de Registro: 16/09/2024).

E também:

Apelação – Ação de revisão contratual – Financiamento de veículo automotor – Parcial procedência - Abusividade dos juros não demonstrada – Legalidade da utilização da "Tabela Price" - Capitalização mensal – Taxa de juros expressamente mencionada – Clareza dos encargos assumidos – Ademais, admissibilidade de capitalização dos juros nas relações jurídicas surgidas após as MPs 1963-17/2000 e 2170-36/2001 – Outros importes, tais como tarifa de cadastro e de avaliação do bem, IOF financiado e seguro de proteção financeira, que integram o valor da parcela – Custo efetivo total do contrato (CET) que fora devidamente informado ao autor por ocasião da celebração do pacto – Ausência de cobrança indevida – Inexistência de valores a restituir – Improcedência da ação decretada – Recurso provido – Sentença reformada. (TJSP; Apelação Cível 1021725-50.2018.8.26.0405; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Osasco - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2021; Data de Registro: 29/01/2021).

Ante o exposto, **POR ESTE VOTO, NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Autor.

Considerando que a apelante decaiu em suas pretensões, majoro os honorários advocatícios para 12% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade da justiça concedida.

Por fim, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

MARCIA TESSITORE
RELATORA